



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 201 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

58ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 08/09/2021

RECORRENTE: RODOVIÁRIO FENIX TRANSPORTE E LOGÍSTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4126/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.08635-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Confronto NF-e destinadas X Livro de Entrada de Mercadoria - EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por maioria de votos e conforme ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no exercício 2014. O agente do fisco indica como infringido o art. nº 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que após análise dos registros fiscais de entrada – SPED/EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas por terceiros e destinadas à autuada, constatou diversas notas fiscais sem escrituração na EFD.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.01537, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.02159 e AR, Termo de Intimação nº 2018.03371, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018. 07450, planilha contendo o detalhamento das notas fiscais e CD, fls.6/11.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte apresenta defesa fls. 16/20, argumentando:

1. inexistência do ilícito, pois todas as entradas de mercadorias no seu estabelecimento foram devidamente escrituradas no livro fiscal eletrônico;
2. ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação;
3. requer a realização de perícia para verificar as escriturações eletrônicas;
4. finaliza requerendo a improcedência da autuação.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.23/27, com no art. 276-G do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 33/35, ratificando as razões da defesa, requerendo a improcedência da autuação, ratificando que:

1. todas as entradas de mercadorias no seu estabelecimento foram devidamente escrituradas no livro fiscal eletrônico;
2. a ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação;
3. "...a recorrente escreveu determinado documento fiscal com diferença em determinados códigos contábeis e/ou até mesmo diferença de centavos sem prejudicar em nada a materialidade do documento...", fl.34;
4. necessidade de realização de perícia para demonstração da alegação.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 77/2021, fls.37/39, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, com seguintes fundamentos:

1. a listagem dos documentos fiscais não escriturados encontram-se na planilha denominada NFe X EFD, contida no CD-Rom anexo ao processo, fl.11;
2. a nulidade deve ser afastada pois a infração está devidamente descrita, as notas fiscais identificadas, remetentes e valores;
3. os argumentos apresentados pela defesa não se prestam a afastar a acusação;
4. a perícia deve ser afastada nos termos do art. 97, I e II da Lei. Nº 15.614/2014.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, exercício 2014.

Inicialmente, afastamos pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas, considerando que o agente do fisco anexou CD contendo o detalhamento das notas fiscais, inclusive com dados de ID, remetentes, valores de operação e base de cálculo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Igualmente não acatamos o pedido de perícia pois foi realizado de forma genérica, sem apontar erros no levantamento, não atendendo as determinações constantes no § 1º do art. 93 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Quanto a alegação de que parte de que parte dos documentos foram escriturados com a existência “... diferença em determinados códigos contábeis e/ou até mesmo diferença de centavos sem prejudicar em nada a materialidade do documento”, fl.34, encontra-se esvaziada pois não foi apresentada prova que demonstre os fatos suscitados, bem como,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

realizou-se por amostragem a consulta de parte das notas fiscais sem, contudo, encontrar registro na EFD.

Nesse diapasão e, considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial devendo ser aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte nos termos do art. 106 do CTN:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) –deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BC	MULTA (10%)
JAN/DEZ2014	R\$ 78.786,25	R\$ 7.878,63



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente RODOVIÁRIO FENIX TRANSPORTE E LOGÍSTICA E Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de provas – Foi Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os elementos constantes dos autos constituem as provas suficientes para comprovação da autuação. 2. Quanto ao pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I e II, da Lei nº 15.614/2014. 3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de outubro de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.11.04 08:37:39 -03'00'

08/11/2021

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.10.20 15:48:13 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.08 10:18:41 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____